

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 1997
(Do Dep. Mário Negromonte)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

Art. 2º Fica instituído, **no âmbito do Poder Executivo**, o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, com os seguintes objetivos:

I – planejar e implantar a política nacional de combate ao furto e roubo de veículos e cargas;

II – gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e roubo de veículos e cargas, **com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários;**

III – promover a capacitação e a articulação dos órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições pertinentes ao objeto desta Lei Complementar;

IV – incentivar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal civil e militar empregado na área de trânsito e segurança pública, no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal;

V – propor alterações na legislação nacional de trânsito e penal com vistas à redução dos índices de furto e roubo de veículos e cargas;

VI – empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados na atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

VII desenvolver campanhas de esclarecimento e orientação aos transportadores e proprietários de veículos e cargas;

VIII – organizar, operar e manter sistema de informações para o conjunto dos órgãos integrantes do Sistema, nos seus diferentes níveis de atuação;

IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem na Nota Fiscal o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.

§ 1º O Sistema compreende o conjunto dos órgãos, programas, atividades, normas, instrumentos, procedimentos, instalações, equipamentos e recursos materiais, financeiros e humanos, destinados à execução da política nacional de prevenção, fiscalização e repressão ao roubo e furto de veículos e cargas.



§ 2º O Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, a que se refere a **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, passa a integrar o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

§ 3º **Todos os órgãos integrantes do Sistema ficam obrigados a fornecer informações relativas a roubo e furtos de veículos e cargas, com vistas a constituir banco de dados do sistema de informações previsto no inciso VIII deste artigo.**

Art. 3º A União, os Estados e o Distrito Federal, **mediante celebração de convênios**, poderão estabelecer, conjuntamente, planos, programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e cargas em todo o território nacional.

Art. 4º **O Poder Executivo fica autorizado a criar** o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas com os seguintes objetivos:

I – financiar a implantação e a manutenção do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas;

II – financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos integrantes do Sistema na execução das atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas.

Art. 5º Constituirão receitas do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas:

I – multas aplicadas em razão desta Lei Complementar;

II – recursos decorrentes de contratos e convênios celebrados;

III – rendimentos de aplicação do próprio fundo;

IV – doações de organismos, entidades, pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

V – recursos oriundos dos leilões dos bens móveis e imóveis e valores com perdimento declarado pelo Poder Judiciário;

VI – recursos advindos da alienação dos bens próprios.

Art. 6º Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, para assegurar a impunidade do crime, e também para o depósito, a receptação ou a comercialização da carga roubada, ficam sujeitos, **mediante sentença condenatória transitada em julgado, à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.**

Art. 7º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – estabelecerá:

I – os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior;

II – os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;



III – os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

§ 1º As alterações necessárias nos veículos ou em sua documentação em virtude do disposto pela Resolução do CONTRAN, mencionada no *caput* deste artigo, deverão ser providenciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação dessa Resolução.

§ 2º Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, nenhum veículo poderá ser mantido ou entrar em circulação se não forem atendidas as condições fixadas pelo CONTRAN conforme estabelecido neste artigo.

Art. 8º Todo condutor de veículo comercial de carga deverá portar, quando o mesmo não for de sua propriedade, autorização para conduzi-lo fornecida pelo seu proprietário ou arrendatário.

§ 1º - A autorização para conduzir o veículo, e que trata este artigo, é de porte obrigatório e será exigida pela fiscalização de trânsito, podendo relacionar um ou mais condutores para vários veículos, de acordo com as necessidades do serviço e de operação da frota.

§ 2º - A infração pelo descumprimento do que dispõe este artigo será punida com as penalidades previstas no art. 232 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único – O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no *caput* de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. Constitui infração punível com multa o descumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993.

§ 1º O valor da multa por veículo, arbitrado pela autoridade policial competente, será de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais).**

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será elevado do dobro ao quádruplo.

§ 3º A multa será aplicada sobre as pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, participarem na infração prevista no “caput” deste artigo.

§ 4º Os valores a que se refere o § 1º deste artigo devem ser atualizados anualmente por taxa que preserve o caráter punitivo da multa, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar.



Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de julho de 2005.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE



84B6877331